



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.320-B, DE 2025

(Do Sr. Célio Studart)

Institui o Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), no âmbito do Ministério dos Esportes, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2025
(do Sr. Célio Studart)

Institui o Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), no âmbito do Ministério dos Esportes, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério dos Esportes, o Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), com a finalidade de promover, divulgar e incentivar a prática do surfe nas cidades litorâneas, em relação ao público infantil, infanto-juvenil, adulto e terceira idade.

Parágrafo Único. O Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), objeto da presente Lei, terá por foco a promover, divulgar e incentivar a prática do surfe nas cidades litorâneas, para a preparação de futuros atletas e da prática amadora, inclusive fomentando toda a cadeia-econômico produtiva e comercial que envolve a prática desportiva, paradesportiva e amadora do surfe.

Art. 2º São objetivos do Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe):

I – Disponibilizar serviços de assistência regular e contínua na prática desportiva e paradesportiva, por meio da oferta de cursos regulares, voltados ao público infantil, infanto-juvenil, adulto e terceira idade;

II – Preparar atletas para competições de nível local, regional, nacional e internacional;

III – Fomentar e difundir a prática regular do surfe, inclusive ao público amador;

IV – Orientar profissionais de educação, tanto no âmbito escolar quanto comunitário, de modo a garantir suporte e inclusão do público objeto deste Programa, fortalecendo a articulação entre Saúde e Educação;



* C D 2 5 6 6 2 7 4 6 0 8 0 0 *

V – Promover a articulação com outros órgãos e políticas públicas, a fim de:

- a) informar as famílias sobre direitos, garantias e benefícios legais disponíveis;
- b) assegurar o acesso e a inclusão aos serviços públicos existentes, estimulando e facilitando a interlocução com programas de assistência social, previdência e outras modalidades de apoio;
- c) disponibilizar, na forma da lei, documentos e relatórios necessários para a obtenção de benefícios e demais encaminhamentos;

VI – Instituir fomentos à rede econômica, comercial e profissional envolvida na prática do surfe;

VII – Instituir centros de treinamento e estudo sobre a modalidade, estimulando a capacitação física e intelectual.

VIII – Promover a integração local, regional, nacional e internacional entre os praticantes do surfe, nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, inclusive promovendo a inclusão dos não-praticantes e amadores;

IX – Constituir grupo de trabalho de modo a diagnosticar as estratégias e formas mais eficazes de atuar na promoção e incentivo da modalidade;

X – Constituir grupos de trabalho para obtenção de apoio e financiamento esportivo, bem como à aquisição regular de materiais desportivos e paradesportivos, seja no setor público, por meio da Lei Federal n. 11.438, de 2006, por exemplo, bem como; no âmbito do setor privado.

XI – O Programa instituído por esta Lei também poderá ser financiado por emendas parlamentares, incentivos estatais, parcerias público-privadas, bem como convênios, não sendo vedadas outras fontes igualmente previstas em lei.

XII – Instituir parcerias e convênios com Universidades federais, estaduais e privadas, no sentido de estabelecer parcerias comuns aos objetivos estabelecidos neste Programa.

Art. 3º Compete ao Ministério dos Esportes, em conjunto com as Secretarias Estaduais e municipais de Esporte:



* C D 2 5 6 6 2 7 4 6 0 8 0 0 *

I – regulamentar, coordenar e supervisionar Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), garantindo a disponibilização de recursos técnicos, materiais e humanos necessários;

II – promover parcerias com universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e entidades especializadas, visando à formação e capacitação permanente dos profissionais envolvidos;

III – estabelecer indicadores e instrumentos de avaliação contínua, de modo a permitir ajustes e aperfeiçoamentos na execução das ações previstas nesta Lei.

IV – publicar, anualmente, em linguagem acessível, relatórios e estatísticas a respeito do público atendido, esclarecendo as ações que concretamente foram desenvolvidas e seu impacto social.

V – avaliar, periodicamente, a implementação do programa a que se refere esta Lei, estabelecendo metas para a sua universalização no âmbito do Ministério dos Esportes, Secretarias estaduais e municipais de Esportes.

VI – Promover a articulação do Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe) com a Lei de Incentivo ao Esporte, de forma a propiciar inclusão e acessibilidade nas praias brasileiras.

VII – Garantir a efetiva e contínua inclusão da pessoa com deficiência e sua participação em todas as atividades previstas neste Programa;

VIII – Garantir a efetiva e contínua inclusão da pessoa idosa e sua participação em todas as atividades previstas neste Programa;

IX – Garantir a efetiva e contínua inclusão do público autista e sua participação em todas as atividades previstas neste Programa;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 5 6 6 2 7 4 6 0 8 0 0 *

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Ministério dos Esportes, o Programa de Apoio ao Surfe Esportivo e Desportivo (Pró-Surfe), tendo por foco com a finalidade de promover, divulgar e incentivar a prática do surfe nas cidades litorâneas, especialmente em relação ao público infantil, infanto-juvenil, adulto e terceira idade.

O Programa de Apoio ao Surfe Esportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), objeto da presente Lei, terá por foco a promover, divulgar e incentivar a prática do surfe nas cidades litorâneas, voltando-se a ambos os aspectos desportivo, paradesportivo e amador do surfe.

Para tanto, previu-se, inclusive, a existência de fomento a toda a cadeia-econômico produtiva e comercial que envolve a modalidade.

Do ponto de vista das privilegiadas condições geográficas que favorecem o litoral brasileiro, é necessário enfatizar que este possui mais de 7,6 mil km de extensão e tem o surfe como um dos esportes nacionais.

Por meio do Programa de Apoio ao Surfe Esportivo e Desportivo (Pró-Surfe), deslizar sobre as ondas do mar em cima de uma prancha, nas praias do país, será uma experiência cada vez mais **acessível e inclusiva** para pessoas com deficiência.

Nessa linha, é preciso considerar que o parasurfe, além de uma modalidade reconhecida, se **tornou política pública do Ministério do Esporte e foi anunciado para atletas do paradesporto, representantes de confederações e servidores**.

O Programa Maré Inclusiva, recém-lançado pelo Ministério dos Esportes, pretende ampliar as oportunidades para pessoas com deficiência que desejam praticar o surfe. O parasurfe é a prática da modalidade adaptada para permitir que pessoas com deficiência pratiquem o esporte em todas as suas categorias, modalidades e manifestações.

Tais características demandam uma rede de apoio especializada e contínua, sob pena de comprometer não apenas a evolução e inclusão social decorrentes da prática do surfe, mas também a saúde mental, emocional e social dos seus praticantes, familiares ou congêneres.

O programa oferecerá núcleos nos estados e cidades litorâneas para a prática do surfe e parasurfe com o desenvolvimento de atividades lúdicas, terapêuticas, de participação e competitivas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 ressalta a necessidade de eliminar barreiras e de garantir ações afirmativas que promovam a inclusão e a dignidade das pessoas. Nessa linha, o arcabouço legal infraconstitucional,



* C D 2 5 6 6 2 7 4 6 0 8 0 0 *

por seu turno, também enfatiza o direito à assistência integral, à saúde, à educação e ao apoio psicossocial, cabendo ao poder público estabelecer políticas eficazes de cuidado e proteção.

O PL ora apresentado visa melhorar a qualidade de vida, a autonomia e a independência dos participantes, contribuindo para a inclusão no mercado de trabalho, no ambiente escolar e na sociedade em geral. Com a previsão de um impacto positivo duradouro, o programa também se propõe a conscientizar a sociedade sobre a importância do esporte para a inclusão social das pessoas com deficiência, idosos e autistas.

Nesse contexto, a criação de um Programa de Apoio ao Surfe Esportivo e Desportivo (Pró-Surfe) configura uma estratégia fundamental para atender às necessidades das famílias, oferecendo-lhes orientações técnicas, acompanhamento, espaços de convivência e troca de experiências.

Esses são alguns dos principais motivos pelos quais este projeto de lei apresenta a proposta de que o Programa de Apoio ao Surfe Esportivo e Desportivo (Pró-Surfe) seja adotado e viabilizado em todo o território nacional, permitindo a difusão da modalidade esportiva.

Ademais, a implementação de estratégias continuadas de fomento, inclusive quanto à cadeia econômica e produtiva do surfe, além da promoção de encontros periódicos, têm o potencial de promover a evolução contínua das estratégias adotadas, adequando-as às demandas regionais e garantindo a participação ativa da sociedade na formulação de políticas públicas.

Por essas razões, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para a pronta aprovação deste projeto de lei, assegurando, assim, a prática do surfe como aliada à integração da juventude, a promoção da prática desportiva, além da contínua inclusão das pessoas com deficiências.

Sala das Sessões, 20 de Março de 2025.

Dep. Célio Studart
PSD/CE



* C D 2 5 6 6 2 7 4 6 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.438, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200612-29;11438>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 1320, DE 2025.

Institui o Programa de Apoio ao Surf Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), no âmbito do Ministério dos Esportes, e dá outras providências.

Autor: Deputado Célio Studart

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem como finalidade promover, divulgar e incentivar a prática do Surf Desportivo e Paradesportivo nas cidades litorâneas, contemplando o público infantil, juvenil, adulto e da terceira idade, com enfoque tanto na modalidade amadora quanto na preparação de atletas para competições de alto rendimento.

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Esporte – CESPO, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem como finalidade promover, divulgar e incentivar a prática do Surfe Desportivo e Paradesportivo nas cidades litorâneas, contemplando o público infantil, juvenil, adulto e da terceira idade, com enfoque tanto na modalidade amadora quanto na preparação de atletas para competições de alto rendimento.

O surfe é uma modalidade esportiva que chegou ao Brasil na década de 1970 e já conquistou grande destaque internacional, sendo cada vez mais reconhecido e praticado em âmbito nacional e no exterior. Ressalta-se, ainda, que recentemente foi incluído como modalidade olímpica, o que contribuiu para projetar sua relevância no cenário esportivo global¹.

Atualmente, o Brasil conta com diversos atletas de renome mundial, que representam a nação e acumulam títulos importantes, como Rodrigo Koxa e Gabriel Medina, consolidando o país como uma das principais potências do surfe em nível internacional.

Nesse sentido, é de conhecimento que o incentivo à prática esportiva, desde a formação de base até o alto rendimento, contribui para o fortalecimento da identidade esportiva nacional, para a promoção de hábitos de vida saudáveis e para a garantia de uma vida mais digna. A proposta, portanto, é de grande relevância social e esportiva, sobretudo por promover a inclusão, assegurando a participação de pessoas com deficiência e de pessoas idosas em atividades esportivas.

Destaca-se, também, que o Brasil possui uma das maiores faixas litorâneas do mundo, com praias de reconhecida qualidade para a prática do surfe, o que lhe confere posição privilegiada. Esse potencial natural, aliado à versatilidade do esporte, favorece

¹ <https://www.conservation.org/brasil/iniciativas-atauais/reservas-de-surf#:~:text=O%20surf%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20s%C3%B3,pelas%20altera%C3%A7%C3%A7%C3%B5es%20clim%C3%A1ticas.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

também o turismo e, em consequência, o desenvolvimento econômico, ao fomentar a cadeia produtiva ligada ao surfe, beneficiando o comércio e os serviços das cidades costeiras.

Cumpre salientar ainda, o caráter intersetorial da proposta, que articula esporte, saúde, educação e assistência social, garantindo maior efetividade às políticas públicas. Do ponto de vista jurídico, a proposição harmoniza-se plenamente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de oportunidades. Além disso, contribui para a concretização dos direitos ao lazer, à cultura e ao esporte, também direitos constitucionais.

A proposição soma-se a iniciativas já em curso no âmbito do Ministério do Esporte, como o Programa Maré Inclusiva², conferindo institucionalidade e continuidade às políticas públicas voltadas ao surfe e ao parasurfe, o que minorará o possível impacto orçamentário, na medida em que se trata de instrumento complementar e articulado aos canais já existentes.

Do ponto de vista social, o incentivo ao surfe tem também caráter preventivo, contribuindo para a redução de vulnerabilidades associadas ao uso de drogas, violência e evasão escolar, ao mesmo tempo em que promove a socialização e a integração comunitária de crianças e jovens.

No campo econômico, o projeto conecta-se diretamente à chamada “economia azul”, relacionada ao uso sustentável dos recursos do mar, potencial estratégico para o Brasil, em especial nas cidades litorâneas de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que poderão encontrar no esporte uma oportunidade concreta de desenvolvimento local e geração de emprego e renda.

Outro ponto relevante é o incentivo à pesquisa e à inovação, com a possibilidade de parcerias entre universidades, centros de estudo e associações esportivas, fomentando o desenvolvimento de tecnologias adaptadas, metodologias inclusivas e políticas públicas baseadas em evidências.

Por fim, embora a análise orçamentária não seja de competência desta Comissão, é oportuno registrar que os recursos destinados à implementação do

² <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202409/programa-do-ministerio-do-esporte-promove-inclusao-e-acessibilidade-nas-praias-brasileiras>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

programa terão alto retorno social, com efeitos positivos sobre a saúde, a assistência e a qualidade de vida da população.

Entende-se, portanto, que o projeto contribui para a construção de uma política pública ampla, inclusiva e inovadora, voltada ao desenvolvimento esportivo e social do país e merece ser aprovada em sua íntegra. Contudo, apenas para fins de aperfeiçoamento do texto, apresentaremos substitutivo sem alterar o escopo principal da proposição.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão sobre o mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1320, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, em _____ de setembro de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1320, DE 2025.

Institui o Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, conforme regulamento, o Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), com a finalidade de promover, divulgar e incentivar a prática do surfe nas cidades litorâneas.

Parágrafo Único. O Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (PróSurfe), objeto desta Lei, terá por foco promover, divulgar e incentivar a prática do surfe nas cidades litorâneas, abrangendo o público infantil, infanto-juvenil, adulto e terceira idade, para a preparação de futuros atletas e da prática amadora.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Atividade de surfe: prática desportiva do surfe efetuada na superfície da água sobre uma prancha;

II - Atividade de parasurf: prática paradesportiva do surfe que é adaptada para permitir que a pessoa com deficiência pratique a modalidade em todas as suas categorias, modalidades e manifestações.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (PróSurfe):





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – disponibilizar serviços de assistência regular e contínua na prática desportiva e paradesportiva, por meio da oferta de cursos regulares, voltados ao público infantil, infanto-juvenil, adulto e terceira idade;

II – preparar atletas para competições de nível local, regional, nacional e internacional;

III – fomentar e difundir a prática regular do surfe e parasurf, inclusive ao público amador;

IV – estabelecer atuação intersetorial quando necessário;

V – fortalecer a articulação entre Saúde e Educação, orientando profissionais de educação, tanto no âmbito escolar quanto comunitário, de modo a garantir suporte e inclusão do público objeto deste Programa;

VI – promover a articulação com outros órgãos e políticas públicas, a fim de:

a) informar as famílias sobre direitos, garantias e benefícios legais disponíveis;

b) assegurar o acesso e a inclusão aos serviços públicos existentes, estimulando e facilitando a interlocução com programas de assistência social, previdência e outras modalidades de apoio;

c) disponibilizar, na forma da lei, documentos e relatórios necessários para a obtenção de benefícios e demais encaminhamentos.

VII – fomentar a rede econômica, comercial e profissional envolvida na prática do surfe e parasurf;

VIII – promover centros de treinamento e estudo sobre a modalidade, estimulando a capacitação física e intelectual;

IX – promover a integração local, regional, nacional e internacional entre os praticantes do surfe e parasurf, nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, inclusive promovendo a inclusão dos não-praticantes e amadores;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

X – constituir grupo de trabalho de modo a diagnosticar as estratégias e formas mais eficazes de atuar na promoção e incentivo da modalidade;

XI – constituir grupos de trabalho para obtenção de apoio e financiamento esportivo, bem como para a aquisição regular de materiais desportivos e paradesportivos;

XII – instituir parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, no sentido de estabelecer parcerias comuns aos objetivos estabelecidos neste Programa;

XIII – promover a inclusão social.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, coordenará e supervisionará o Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe).

Art. 5º O regulamento deverá dispor sobre:

I – recursos técnicos, materiais e humanos necessários;

II – promoção de parcerias, visando à formação e capacitação permanente dos profissionais envolvidos;

III – indicadores e instrumentos de avaliação contínua, de modo a permitir ajustes e aperfeiçoamentos na execução das ações previstas nesta Lei;

IV – transparência por meio de publicidade anual, em linguagem acessível, de relatórios e estatísticas a respeito do público atendido, esclarecendo as ações que concretamente foram desenvolvidas e seu impacto social;

V – avaliação, periodicamente, a implementação do programa a que se refere esta Lei, estabelecendo metas para a sua universalização no âmbito do Poder Executivo;

VI – promoção de articulação do Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe) com a Lei de Incentivo ao Esporte, de forma a propiciar inclusão e acessibilidade nas praias brasileiras;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – garantia da efetiva e contínua inclusão da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, bem como a sua participação em todas as atividades previstas neste Programa;

Art. 6º O Programa instituído por esta Lei poderá ser financiado por emendas parlamentares, incentivos estatais, parcerias público-privadas, bem como convênios, não sendo vedadas outras fontes igualmente previstas em lei;

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em _____ de setembro de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 25/09/2025 11:10:22.877 - CPD
PAR 1 CPD => PL 1320/2025
DAP n° 1

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.320/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 1.320, DE 2025

Institui o Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, conforme regulamento, o Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), com a finalidade de promover, divulgar e incentivar a prática do surfe nas cidades litorâneas.

Parágrafo Único. O Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (PróSurfe), objeto desta Lei, terá por foco promover, divulgar e incentivar a prática do surfe nas cidades litorâneas, abrangendo o público infantil, infanto-juvenil, adulto e terceira idade, para a preparação de futuros atletas e da prática amadora.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Atividade de surfe: prática desportiva do surfe efetuada na superfície da água sobre uma prancha;

II - Atividade de parasurf: prática paradesportiva do surfe que é adaptada para permitir que a pessoa com deficiência pratique a modalidade em todas as suas categorias, modalidades e manifestações.

Art. 3º São diretrizes do Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (PróSurfe):

I – disponibilizar serviços de assistência regular e contínua na prática desportiva e paradesportiva, por meio da oferta de cursos regulares, voltados ao público infantil, infanto-juvenil, adulto e terceira idade;

Apresentação: 25/09/2025 11:10:12.920 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1320/2025

SBT-A n.1



II – preparar atletas para competições de nível local, regional, nacional e internacional;

III – fomentar e difundir a prática regular do surfe e parasurf, inclusive ao público amador;

IV – estabelecer atuação intersetorial quando necessário;

V – fortalecer a articulação entre Saúde e Educação, orientando profissionais de educação, tanto no âmbito escolar quanto comunitário, de modo a garantir suporte e inclusão do público objeto deste Programa;

VI – promover a articulação com outros órgãos e políticas públicas, a fim de:

a) informar as famílias sobre direitos, garantias e benefícios legais disponíveis;

b) assegurar o acesso e a inclusão aos serviços públicos existentes, estimulando e facilitando a interlocução com programas de assistência social, previdência e outras modalidades de apoio;

c) disponibilizar, na forma da lei, documentos e relatórios necessários para a obtenção de benefícios e demais encaminhamentos.

VII – fomentar a rede econômica, comercial e profissional envolvida na prática do surfe e parasurf;

VIII – promover centros de treinamento e estudo sobre a modalidade, estimulando a capacitação física e intelectual;

IX – promover a integração local, regional, nacional e internacional entre os praticantes do surfe e parasurf, nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, inclusive promovendo a inclusão dos não-praticantes e amadores;

X – constituir grupo de trabalho de modo a diagnosticar as estratégias e formas mais eficazes de atuar na promoção e incentivo da modalidade;



* C D 2 5 0 7 7 8 6 4 2 5 0 0 *

XI – constituir grupos de trabalho para obtenção de apoio e financiamento esportivo, bem como para a aquisição regular de materiais desportivos e paradesportivos;

XII – instituir parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, no sentido de estabelecer parcerias comuns aos objetivos estabelecidos neste Programa;

XIII – promover a inclusão social.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, coordenará e supervisionará o Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe).

Art. 5º O regulamento deverá dispor sobre:

I – recursos técnicos, materiais e humanos necessários;

II – promoção de parcerias, visando à formação e capacitação permanente dos profissionais envolvidos;

III – indicadores e instrumentos de avaliação contínua, de modo a permitir ajustes e aperfeiçoamentos na execução das ações previstas nesta Lei;

IV – transparência por meio de publicidade anual, em linguagem acessível, de relatórios e estatísticas a respeito do público atendido, esclarecendo as ações que concretamente foram desenvolvidas e seu impacto social;

V – avaliação, periodicamente, a implementação do programa a que se refere esta Lei, estabelecendo metas para a sua universalização no âmbito do Poder Executivo;

VI – promoção de articulação do Programa de Apoio ao Surfe Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe) com a Lei de Incentivo ao Esporte, de forma a propiciar inclusão e acessibilidade nas praias brasileiras;



* C D 2 5 0 7 7 8 6 4 2 5 0 0 *

VII – garantia da efetiva e contínua inclusão da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, bem como a sua participação em todas as atividades previstas neste Programa;

Art. 6º O Programa instituído por esta Lei poderá ser financiado por emendas parlamentares, incentivos estatais, parcerias público-privadas, bem como convênios, não sendo vedadas outras fontes igualmente previstas em lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**

Presidente



* C D 2 2 5 0 7 7 8 6 4 2 5 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2025

Institui o Programa de Apoio ao Surf Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), no âmbito do Ministério dos Esportes, e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.320, de 2025, institui, no âmbito do Ministério dos Esportes, o Programa de Apoio ao Surf Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), com a finalidade de promover, divulgar e incentivar a prática do surfe.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Esporte; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 05/09/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Zé Haroldo Cathedral (PSD-RR), pela aprovação, com substitutivo e, em 23/09/2025, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-21312



* C D 2 5 5 1 3 0 0 5 4 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.320, de 2025, institui o Programa de Apoio ao Surf Desportivo e Paradesportivo (Pró-Surfe), com a finalidade de promover, divulgar e incentivar a prática dessa modalidade esportiva.

Conforme destaca o nobre Deputado Célio Studart, em sua justificação ao projeto, o Brasil tem condições geográficas privilegiadas, com um extenso litoral que favorece a prática do surfe e sua adoção como um esporte nacional. O autor da matéria também enfatiza o potencial do surfe paradesportivo na promoção da inclusão e dignidade das pessoas com deficiência.

De fato, a inclusão é um dos princípios basilares do esporte e de sua garantia como um direito de todos. É por isso que, segundo a Lei nº 14.597, de 2023 (Lei Geral do Esporte), “a promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral”. Assim, é inegável o mérito de iniciativas como a da proposição sob análise, que visa a efetivar o apoio do Estado ao surfe desportivo e paradesportivo.

Entendemos, porém, que é desnecessária a criação de programa por lei específica. Cumpre destacar que o apoio ao surfe desportivo e paradesportivo já ocorre atualmente por meio de instrumentos legais consolidados. A Lei nº 13.756, de 2018, por exemplo, assegura o repasse de parte da arrecadação das loterias federais ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), que repassa valores para cada modalidade olímpica.

Quanto ao surfe paradesportivo, o Ministério do Esporte mantém o Programa Maré Inclusiva. Trata-se de iniciativa da Secretaria Nacional de Paradesporto do Ministério do Esporte que visa a inclusão social de pessoas com deficiência por meio da prática do parasurfe. O programa oferece atividades de surf adaptadas, permitindo que pessoas com deficiência,



* C D 2 5 5 1 3 0 0 5 4 4 0 0 *

de diversas categorias e graus de habilidade, participem de uma modalidade esportiva que promove o bem-estar físico, social e emocional. Através de Núcleos de Atendimento, o Maré Inclusiva proporciona aulas gratuitas e acessíveis, além de contribuir para a formação de capital humano especializado em parasurfe e em paradesporto.

Contudo, apesar de se tratar de uma modalidade que é vocação do Brasil, não há menção específica ao surfe na seção da Lei Geral do Esporte que trata do Fundo Nacional do Esporte, o qual prevê diversas ações para democratizar e viabilizar a prática esportiva. Assim, para que o objetivo do projeto seja alcançado com maior efetividade, entendemos que é essa parte da legislação que precisa ser alterada.

Por isso, apresentamos substitutivo em que acrescentamos o apoio à prática do surfe desportivo e paradesportivo entre os objetivos do Fundo Nacional do Esporte, de forma a fortalecer o fomento público a essa modalidade tão importante para o esporte nacional.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.320, de 2025, e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-21312



* C D 2 2 5 5 1 3 0 0 5 4 4 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.320, DE 2025

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir o apoio à prática do surfe desportivo e paradesportivo entre os objetivos do Fundo Nacional do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47.....

X – o apoio à prática do surfe desportivo e paradesportivo.

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2025.

Dave Ward

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2025-21312



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page.



Câmara dos Deputados

Apresentação: 16/12/2025 18:19:15:863 - CESP
PAR 1 CESPO => PL 1320/2025
DAP n 1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.320/2025 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Mauricio do Vôlei - Vice-Presidente, André Figueiredo, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Max Lemos, Sergio Santos Rodrigues, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Caio Vianna, Célio Silveira, Delegado Fabio Costa, Flávia Morais, Iza Arruda, José Rocha, Juninho do Pneu, Luisa Canziani, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251325777500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Apresentação: 16/12/2025 18:19:27.569 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 1320/2025
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.320, DE 2025**

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para incluir o apoio à prática do surfe desportivo e paradesportivo entre os objetivos do Fundo Nacional do Esporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47.....

.....
X – o apoio à prática do surfe desportivo e paradesportivo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**

Presidente

